

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 009/2023

Recorrente: Una Medicina Ocupacional e Engenharia do Trabalho Ltda.

CNPJ nº: 17.691.509/0001-20 - **Inscrição Municipal nº:** 00086608

PAT nº: 506/2017 - **Protocolo nº:** 267/2021

Relator: Eurico Pereira de Souza Filho.

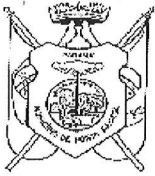
EMENTA: Lançamento Tributário. Diferenças de Base de Cálculo. Declaração à Menor. Revisão do Lançamento. Vício de Ilegalidade. Não ocorrência. Auto de Infração e Exigência Tributária Mantidos.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de recurso administrativo em grau de segunda instância¹, dirigido ao **Conselho de Contribuintes** do Município de Ponta Grossa/PR, apresentado pela **Recorrente** em epígrafe que tem como ramo de atuação empresarial a atividade de prestação de serviços especializados de medicina ocupacional, tributados pelo **ISSQN**, conforme elencados nos itens **4.03** e **17.08** da Lista de Serviços, anexa à Lei nº 7.500/2004.
2. A empresa é optante pelo regime de tributação do simples nacional a partir de 01/12/2016.
3. O recurso em análise nesta instância foi apresentado em **25/06/2019**, pág. 59 destes autos, para opor argumentos contra a decisão do recurso de primeira instância que tomou ciência em **31/05/2019**, pág. 51, na qual houve o acolhimento e provimento parcial da contestação que apresentou ao primeiro grau administrativo.
3. Posto isso, recurso em análise, apresentado em **26/06/2019** é **tempestivo** posto não extrapolar o trintídio consumativo para a incidência da preclusão processual, conferindo-se, neste caso, a cautela legal preliminar referida no § 2º do art. 141 do Decreto Municipal nº 442/2004.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

¹ art. 64 da Lei Municipal nº 7.500/2003 e art. 141 do Decreto Municipal nº 442/2004.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

4. O procedimento fiscal em análise, inicialmente, apurou diferenças de base de cálculo tributável, declaradas a menor pela **Recorrente**, que resultaram, – após os cálculos demonstrativos do auto de infração, na importância de **R\$ 62.193,41** (sessenta e dois mil e cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos) do **Tributo ISSQN** não recolhido. Sobre os quais foram acrescidos os “encargos legais” de multa, juros e correção monetária, no importe de **R\$ 23.089,90**, (vinte e três mil e oitenta e nove reais e noventa centavos), compondo o crédito total exigido de **R\$ 85.283,31** (oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) conforme detalhado demonstrativo de apuração do **Auto de Infração**, notificado na data de **06/02/2018**, conforme consta entre as páginas **28 e 36** deste processo administrativo.

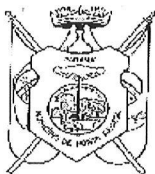
II – DO RECURSO À (1ª) PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

5. Em sede de recurso administrativo singular de primeira instância, conforme documento manuscrito da **pág. 38**, destes autos, a **Recorrente** apresentou um “Pedido de Revisão de Lançamento”, no qual a empresa alegou, em síntese, que fez opção pelo regime do Simples Nacional, a partir de 01/01/2016, e que incluiu em parcelamento parte da diferença do tributo devido e não recolhido, apurado pela fiscalização, motivo pelo qual, **sob esse único fundamento**, formalizou o pedido de revisão do lançamento tributário.

6. Com efeito, o recurso após ser minuciosamente analisado, foi parcialmente deferido para reconhecer que, de fato, um dos débitos que constava no auto de infração tinha sido incluído, anteriormente, em pedido de parcelamento junto a Secretaria da Receita Federal, conforme a seguir transcrito do **Termo de Manifestação Fiscal** que consta à **pág. 41** deste processo administrativo:

(...) Considerando que houve o pagamento do ISS devido para o mês de **janeiro/2016**, sou pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerido, restando pendente os demais valores que deverão ser objeto de Auto de Lançamento de Imposto, com as cominações previstas na legislação em vigor.

7. Em decorrência do acolhimento parcial do “Pedido de Revisão” do lançamento tributário inicial, o valor nominal do tributo **ISSQN** exigido pelo



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

auto de infração foi reduzido de **R\$ 62.193,41** (sessenta e dois mil e cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos), - para **R\$ 59.787,41** (cinquenta e nove mil e setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) na dimensão do principal da exigência tributária, cujo crédito total foi consolidado para a data posterior de 31/05/2019, com os “acréscimos legais” de multa, juros e correção monetária no importe de **R\$ 33.977,26**, o que resultou em **R\$ 93.766,67** (noventa e três mil e setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrativos de cálculo e atualização do lançamento tributário que compõem as páginas 49 a 51 deste processo administrativo.

8. Posto isso, a **Recorrente** foi notificada do resultado de seu recurso de 1ª instância em **31/05/2019**.

III – DA IMPUGNAÇÃO - RECURSO À (2ª) SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

9. Entretanto, ainda não resignada, a **Recorrente** protocolou, em 26/06/2019, entre as páginas 53 a 59 destes autos, um novo recurso que denominou de Impugnação Administrativa, que é objeto de análise e julgamento neste órgão colegiado² que compõe a instância administrativa de 2º (segundo) grau.

10. Dentre os argumentos fáticos, circunstanciais e jurídicos da impugnação a recorrente argumenta, em síntese, que:

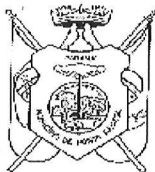
a) - (...) sempre declarou seus tributos, seja ao Município, através de DMS (além das notas fiscais eletrônicas) seja à União, através de DCTC e DASN, uma vez que teve enquadramento no simples nacional em 01/01/2016 perdurando tal opção até 31/12/2018. *(sic)*

b) - De fato, durante o período fiscalizado, ocorreram falhas no recolhimento do ISS, por consequência da grave crise pela qual passa a nossa economia desde o final de 2015, impossibilitando que as empresas, de forma geral, honrem seus passivos, inclusive tributário. *(sic)*

11. Constata-se que os argumentos acima transcritos são de ordem fática e circunstancial que não questionam os sólidos fundamentos jurídicos do auto de infração que dizem respeito, de forma muito objetiva, às diferenças de

² Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa – PR.

2 4
3



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

base de cálculo entre os valores declarados aos Fiscos (União e Município) pela **Recorrente** e os valores constatados pela fiscalização, que foram tributados, somente, pelas diferenças apuradas.

12. Um pouco mais adiante, argumenta que:

c) – Observa-se, portanto, que a notificação de lançamento não pode ser considerada, **salvo eventual diferença não apurada pela requerente**, uma vez os débitos já encontravam-se devidamente declarados conforme disposição legal, especialmente em relação aos débitos relativos ao período de 01/01/2016 até a data final da fiscalização, uma vez que encontravam-se totalmente lançados na DASN e DMS, constituindo então o crédito tributário, sujeito à inscrição em dívida ativa do Município, independente de “lançamento” por parte do sujeito ativo da relação jurídico-tributária. (sic).

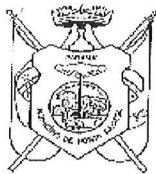
d) – Portanto, de fundamental importância aqui estabelecer o prazo prescricional do Município em relação à exigência do crédito tributário, cuja data poderá retroagir maximamente até **junho/2014**, não podendo exigir os créditos tributários anteriores a essa data, uma vez que estão devidamente prescritos.

13. Com efeito, na redação acima transcrita a **Recorrente** afirma o correto entendimento legal da questão tributária do caso concreto e do cabimento do lançamento “**ex officio**” das “diferenças” constatadas pela fiscalização entre os valores “declarados aos fiscos” e os que foram constatados mediante o procedimento de fiscalização, especificamente quando os valores constatados, forem maiores que aqueles outros que, anteriormente e espontaneamente, declarados aos fiscos.

14. Esse entendimento, afirmado pela própria **Recorrente**, demonstra que compreendeu bem os critérios e fundamentos do auto de infração, motivo pelo qual seus argumentos, até então, revelam-se apenas genéricos.

15. No que se refere a questão da alegada “prescrição”, (sic) que poderia afetar ao procedimento fiscal, vale lembrar que o procedimento, foi iniciado em **12/06/2017**, quando fixou o período a ser auditado com início em **01/04/2013** até **31/05/2017**, dentro da margem de tempo da competência legal do auditor

α 4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

fiscal e da fiscalização, sem que estivesse afetado pela perda do direito ou “decadência” prevista pelo Inciso I do art. 173 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do **exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

16. Assim considerando, em 12/09/2017, data da notificação do início do procedimento administrativo, seria possível retroagir a fiscalização em 5 (cinco) anos, ou seja, até **12/06/2012**, motivo pelo qual “**não**” é cabível o argumento de decadência ou prescrição, com relação ao período fiscalizado.

17. Por último, a recorrente afirma que o procedimento fiscal cometeu o vício de fundamentação legal na emissão do auto de infração, diante do fato de haver citado a **Resolução nº 94/2011** do Comitê Gestor do Simples Nacional que fora revogada.

18. Ocorre que, de fato, a Resolução nº 94/2011 do CGSN foi revogada em **22/05/2018** pela **Resolução nº 140/2018** do mesmo CGSN.

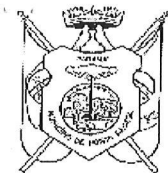
19. Ocorre que o auto de infração inicial, onde citada a referida Resolução nº 94/2011 foi **lavrado e notificado** ao sujeito passivo no dia **06/02/2018**, quando ainda vigente a legislação questionada, conforme possível conferir no “Termo de Notificação” de **conclusão** de procedimento fiscal que consta na **pág. 32** destes autos.

20. E não somente isso, posto que no procedimento de revisão do auto de infração notificado em 31/05/2019, no campo **Base Legal**, sito à pág. 48, referiu-se, também, a **Resolução nº 140/2018** que substituiu a anterior de nº 94/2011, por ela revogada.

21. Posto isso, referidas Resoluções, de cunho apenas regulamentar, e ambas se reportam à Lei Complementar 123/2006 cujos critérios de tributação não foram alterados.

22. Nesse sentido, a base legal expressa no auto de infração corrigido, após revisão, conforme a seguir transcrito da pág. 49 destes autos, contém a fundamentação legal que sustenta em plenitude a exigência tributária, vejamos:

5 4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- a) **Lei nº 7.500/2004**, artigos 56, 57, 58, 61 e 64;
- b) **Decreto nº 442/2004**, artigos 132 e 141;
- c) **Código Tributário Nacional** – art. 196;
- d) **Resolução CGSN nº 94/2011** – Revogada;
- e) **Resolução CGSN nº 140/2018**, vigente a partir de 22/05/2018.

23. Porém, o **art. 144** da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 – CTN, a seguir transcrito, afirma que ao fato gerador da obrigação tributária é aplicável a legislação vigente à época de sua ocorrência, motivo pelo qual, neste ponto, está equivocado o entendimento da recorrente. Vejamos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e **rege-se pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (grifamos)

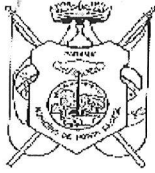
24. Considerando-se que todos os fatos geradores da exigência tributária em questão foram ocorridos quando vigente a Resolução CGSN nº 94/2011, não há que se falar, portanto, em vício de legalidade.

IV – CONCLUSÃO

24. Assim considerando, constata-se que não ocorre o vício de legalidade posto que o procedimento fiscal menciona a legislação revogada que vigorou durante a **totalidade do período fiscalizado** aplicável na data da ocorrência do fato gerador. Não obstante, haver mencionado, também, a legislação nova, entretanto, sem operar repercussão nos fatos tributários complementarmente e revisados lançados pelo Ilustre Auditor Fiscal.

VOTO DO RELATOR

Diante de todo exposto, nosso voto de relatoria é de reconhecimento do recurso, provido dos pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito negar-lhe provimento posto que a única mácula apresentada contra o procedimento fiscal, de haver cometido vício de legalidade não restou comprovada.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Diante do exposto, voto pelo **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação Administrativa, em 2ª (segunda) instância, para manter íntegra a exigência tributária imposta após a revisão do **Auto de Infração nº 5.553/2019**, vinculado à Notificação de Lançamento nº 5.561/2019.

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDAM os conselheiros integrantes do plenário da Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa/PR, por unanimidade, pela improcedência do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Adriana Maria Osório Miranda, Bianca Karla Wiechetek Alves dos Santos, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Márcio Henrique Martins de Rezende, Ricieri Gabriel Calixto, além do Relator Eurico Pereira de Souza Filho e o Presidente do Conselho de Contribuintes Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 15 de junho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
EURICO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Data: 06/10/2023 17:12:09-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eurico Pereira de Souza Filho
Relator

Cláudio Grokoviski
Presidente

KARA DE MASI
CPX. 881.984.139-87
99922825

05/12/2023